



ECF 2016 – Novo prazo de entrega e seus impactos

Cássio Rodrigo Zocolotti
cassio@limajr.com.br

A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) é uma obrigação acessória imposta às pessoas jurídicas por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.422/13. Tem por objetivo demonstrar, de forma analítica, todas as operações que influenciam na formação da base de cálculo e no valor devido do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

A obrigatoriedade da ECF foi prevista no exercício de 2015, ocasião em que os contribuintes forneceram, detalhadamente, a composição do cálculo do IRPJ e da CSLL referente ao ano-calendário 2014, no lugar da extinta DIPJ. Também foi a primeira vez que os contribuintes forneceram em meio digital o Livro de Apuração do Lucro Real e da Contribuição Social – LALUR/LACS, dentro da própria ECF.

Por se tratar de uma obrigação nova e complexa em termos de volume de dados, muitas dúvidas e questionamentos foram gerados no seu primeiro ano de entrega. Por outro lado, houve um sensível aumento da exposição aos riscos de fiscalização e autuações por parte de todos os contribuintes que fizeram a entrega da referida escrituração.

Para o exercício de 2016, através da IN RFB nº 1.595/15, houve alteração do prazo de entrega para o último dia útil do mês de junho; a referida instrução normativa promoveu diversas alterações, como a inclusão de novos registros envolvendo a sistemática do Lucro Presumido e a obrigatoriedade da ECF pelas pessoas jurídicas imunes e isentas, por exemplo.

Vale destacar que, para os contribuintes não optantes dos efeitos da Lei 12.973/14 em 2014 (fim do RTT), a ECF deste ano contemplará, necessariamente, os ajustes da adoção inicial das novas regras contábeis.

Lembrando que as subcontas que contemplam os lançamentos contábeis, de acordo com as novas regras, são analíticas e devem registrar, de forma detalhada, todos os lançamentos de ajustes.

Neste contexto, ressaltamos que o conteúdo das informações contidas na referida escrituração digital é a chave de acesso para que a Receita Federal fiscalize se o IRPJ e a CSLL apresentados pelo contribuinte encontram-se devidamente apurados e corretamente lançados. Em caso de divergências ou erros, a Fiscalização terá elementos suficientes para autuar, dada a rastreabilidade das informações prestadas e os mais diversos cruzamentos eletrônicos que o Órgão já realiza.

Nossos especialistas da área consultiva tributária estão à disposição de todos para revisar os lançamentos contidos na ECF, com a conciliação dos dados fiscais e das demais obrigações acessórias, visando a maior aderência da apuração à legislação tributária.

As repercussões do Novo Código de Processo Civil para as empresas

Paulo Daniel Cicolin
paulo.cicolin@limajr.com.br

Após alguns anos de discussão no Congresso e um ano de vacância, no dia 18 de março de 2016, entrou em vigor o Novo Código de Processo Civil (NCPC), com o objetivo de atualizar e dinamizar os procedimentos processuais, que, até então, eram regidos pelo Código de 1973.

Dentre as melhorias e inovações trazidas pela nova Lei, algumas terão impacto significativo na rotina das empresas, especialmente em seus departamentos jurídicos, que deverão se integrar ainda mais aos negócios e agir estrategicamente com outros setores da companhia.

Como o espaço é pequeno e o assunto de suma importância, aqui se pretende chamar a atenção para algumas situações, as quais demandarão, certamente, uma análise mais detalhada para cada segmento empresarial ou situação específica.

Nesse sentido, a fim de pacificar e integra-

lizar o ordenamento jurídico e possibilitar uma maior segurança jurídica, o NCPC ressalta a importância e preconiza o seguimento pelas instâncias inferiores dos precedentes judiciais, tais como súmulas vinculantes e julgamentos em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Esses precedentes terão impacto significativo na gestão do contencioso judicial da empresa, uma vez que esta deverá avaliar se lhe é interessante ou não manter sub judice ações com chances remotas de êxito.

Aliás, a depender do precedente, as empresas deverão alterar códigos de governança e conduta, práticas comerciais etc., para prevenir, reduzir e evitar eventual passivo judicial.

Outro ponto a se destacar é que o processo judicial ficará mais oneroso, inclusive como instrumento de coerção para a realização de acordo.

Dentre essas ferramentas, compete destacar a determinação expressa para aplicação de multa por má-fé nas mais variadas

situações, como o não comparecimento em audiência de conciliação e falta de cooperação para uma solução rápida e justa para o litígio, por exemplo.

Ainda nessa perspectiva, o NCPC prevê a condenação em honorários de sucumbência tanto em primeira instância quanto em fase recursal, o que pode elevar consideravelmente o desembolso por parte do vencido.

Outro ponto importantíssimo do NCPC é a previsão e regulamentação da penhora sobre faturamento da empresa, o que poderá afetar diretamente a saúde financeira e viabilidade de operação.

Essas primeiras impressões demonstram a necessidade de se gerir, cada vez mais, o risco da carteira de processos e atuar preventivamente nos negócios da companhia, trabalho este que alcançará melhores resultados se realizado pelo departamento jurídico em conjunto com o escritório terceirizado que o atende, com critérios consistentes para estabelecer os valores a serem provisionados em caso de risco de perda.

Lei nº 13.097 e a concentração de atos na Matrícula Imobiliária

Silvia Helena Real
silvia.real@limajr.com.br

Datada de 19 de janeiro de 2015 e publicada no DOU em 20 de janeiro de 2015, a Lei nº 13.097, normativa à conversão da Medida Provisória nº 656/2014, trouxe significativas e relevantes alterações ao direito imobiliário, no que tange à averbação e registro de atos nas matrículas imobiliárias, com o fim de concentrar nelas todas as ocorrências relevantes que sejam do interesse de eventuais compradores, como forma de possibilitar a publicidade ampla e garantir interesses de terceiros.

Apesar de não se tratar de inovação em nosso ordenamento jurídico, pois o Código de Processo Civil de 2006, nos artigos 615-A e 659, parágrafo 4º, já regulamentava a averbação premonitória nos Cartórios de Registro de Imóveis, é certo que a nova Lei veio para consolidar o princípio da concentração de atos na matrícula, segundo o qual todo ato administrativo, judicial ou contratual, que guarde relação com o bem imóvel, ou com seu titular de domínio, deverá ser gravado na respectiva matrícula, para que possibilite oposição em relação a terceiros.

Neste contexto, o artigo 54 da Lei diz que os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes infor-

mações: (i) registro de citação de ações reais ou reipersecutórias, (ii) averbação, por solicitação do interessado, de constrição judicial, do ajuizamento de ação de execução, ou de fase de cumprimento de sentença, procedendo-se nos termos previstos do art. 828 do novo CPC (processo de execução), (iii) averbação de restrição administrativa ou convencional ao gozo de direitos registrados, de indisponibilidade ou de outros ônus, quando previstos em lei e (iv) averbação, mediante decisão judicial, da existência de outro tipo de ação, cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, (fraude à execução, à alienação, ou oneração de bens).

Referida determinação de averbação ou registro será realizada por determinação judicial e conterà a qualificação das partes, o valor da causa e o Juízo no qual a ação tramita. Recebida a determinação judicial, o Cartório averbará a informação ou indicará pendências a serem satisfeitas para sua efetivação, no prazo de cinco dias.

Ressalte-se que a norma em questão permite a averbação na matrícula do imóvel de ação que esteja em curso contra seu proprietário, não exigindo que tenha sido proferida sentença, tampouco o trânsito em julgado.

Peculiar, também, é a previsão contida na Lei de que, em se tratando de constrição judicial, de ajuizamento de ação de execução ou de fase de cumprimento de sentença, o registro se admite por solicitação direta do interessado ao Oficial

de Registro de Imóveis.

Quanto a atos jurídicos havidos anteriormente a vigência da Lei, conforme o art. 61, estes devem ser ajustados às suas normas no prazo de dois anos, a contar da data da sua publicação, que se esgotará em 19.03.2017.

Com efeito, ao estabelecer que não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula imobiliária, inclusive para fins de evicção do terceiro de boa-fé que adquirir ou receber em garantia direitos reais sobre imóvel, a Lei prestigia em seus dispositivos o princípio da boa-fé e ainda convalida o princípio da inoponibilidade dos atos jurídicos não inseridos na matrícula.

O deferimento do pleito judicial de averbação ou registro na matrícula da restrição do imóvel sob a égide da Lei 13.097/2015 tem sido cada vez mais frequente nas decisões judiciais, seja em primeira instância ou em instância superior.

Sobre as vantagens da Lei, que veio para resolver o imbróglio das intermináveis pesquisas sobre o bem e seu titular em distintos órgãos, em comarcas de naturezas diversas, com custo deveras elevado, conclui-se que a mesma vem contribuindo para garantir maior segurança jurídica aos negócios imobiliários, na medida em que elimina possível caracterização de boa-fé de eventuais compradores de imóvel, sobre o qual recaia o gravame delatatório, ao determinar a concentração de atos jurídicos ocorridos relativos aos imóveis na matrícula imobiliária.

FGTS pode ser objeto de partilha em Divórcio

Maria Silvia Jorge Leite
silvia@limajr.com.br

O Superior Tribunal de Justiça decidiu por unanimidade que quando um casal se divorcia, o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) adquirido durante o casamento pode ser objeto da partilha de bens.

No voto-vista, o ministro Luís Felipe Salomão assim concluiu: “Penso que o

dispositivo legal que prevê a incomunicabilidade dos proventos aceita apenas uma interpretação, qual seja, o reconhecimento da incomunicabilidade apenas quando percebidos os valores em momento anterior ou posterior ao casamento. Na constância da sociedade, os proventos reforçam o patrimônio comum, e deve ser dividido em eventual partilha de bens”.

Isso não significa que se voce se divor-

ciar terá que levantar o FGTS, pois existem regras para isso. Ele só será levantado em algumas situações. Então o casal que quiser garantir esta partilha terá que fazer constar do acordo se o divórcio for consensual, que é quando do levantamento do FGTS o valor adquirido na constância do casamento deverá ser partilhado. Se o divórcio for litigioso o juiz poderá determinar a partilha em sentença. ■

Do Protesto das Certidões de Dívida Ativa pelas Fazendas Públicas

Mychelly Ciancietti Souza
mychelly.souza@limajr.com.br

O protesto das Certidões de Dívida Ativa em cartório tem sido meio comumente utilizado pelas Fazendas Públicas para cobrança de tributos atrasados, servindo de instrumento de efetiva coação dos contribuintes ao pagamento dos mesmos.

Só no âmbito do Estado de São Paulo foram protestadas no ano de 2013 cerca de 60.000 (sessenta mil) CDAs. No ano de 2014 esse número subiu para 136.000 (cento e trinta e seis mil) e no ano de 2015 esse número deu um salto para 289.318 (duzentos e oitenta e nove mil e trezentos e dezoito) Certidões de Dívida Ativa protestadas.

No ano de 2015 aliás, o número de protestos no Estado de São Paulo foi superior ao número de execuções fiscais ajuizadas, que correspondeu a apenas 129.650 casos.

Tal popularidade decorre da efetividade do ato de protesto, que tem como consequência a imediata inscrição do nome do contribuinte nos órgãos de proteção ao crédito, a exemplo do CADIN e do SERASA, gerando entraves às contratações e ao recebimento de valores junto aos órgãos públicos e ainda à obtenção de linhas de crédito perante às instituições financeiras.

Por outro lado, os trâmites da execução

fiscal conferem aos contribuintes mais tempo para discussão da exigência fiscal e permitem a suspensão da cobrança e até mesmo a extinção da obrigação, o que a torna opção mais vantajosa do que o protesto.

A legalidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa foi questão muito debatida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que por anos sustentou não ser possível a realização de protestos das CDAs, tendo em vista a existência de meio próprio para a cobrança dos débitos não pagos, qual seja, a Execução Fiscal.

Todavia, com o advento da Lei n.º 12.767/2012, foi incluído o parágrafo único no artigo 1º da Lei n.º 9.492/97, que passou a autorizar o protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações.

Por consequência desta alteração legislativa, o Superior Tribunal de Justiça passou também a modificar o seu entendimento inicial sobre o tema, o que levou os contribuintes a questionarem a constitucionalidade do ato de protesto no Judiciário.

Este questionamento inclusive refletiu no ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 5.135, que ainda não foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

Apesar das mudanças ocorridas e de o Ju-

diciário já ter se manifestado favoravelmente ao ato de protesto em algumas ocasiões, os contribuintes ainda possuem alternativa para sustá-lo.

Primeiramente, porque o Judiciário ainda não se pronunciou sobre o principal argumento existente contra este ato indireto de cobrança, o de que o protesto constitui espécie de sanção política que é utilizada pelas Fazendas Públicas com a intenção de intervir diretamente nas atividades da empresa e de coagir os contribuintes a promoverem o recolhimento dos tributos em aberto.

Sem contar que os tribunais pátrios têm flexibilizado o ato de protesto, afastando-o quando for verificada no caso concreto a existência de riscos à atividade desenvolvida pelo contribuinte devedor.

A linha de argumentação mais promissora nesses casos é a de que o protesto da Certidão de Dívida Ativa inviabiliza a continuidade da atividade empresarial, e, por conseguinte, gera demissões, indo assim de encontro com próprio interesse público.

Desse modo, o contribuinte ainda tem uma saída para sustar os efeitos do protesto de uma Certidão de Dívida Ativa mesmo antes do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 5.135 pelo Supremo Tribunal Federal.

Decreto nº 8.426/2015 – Majoração das alíquotas de PIS/COFINS incidentes sobre receitas financeiras

Mychelly Ciancietti Souza
mychelly.souza@limajr.com.br

Em abril de 2015 foi publicado o Decreto nº 8.426/2015, que majorou de 0% para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Desde a sua edição, a validade deste decreto vem sendo questionada, por estabelecer verdadeira majoração de tributo, sem a edição de lei que legitime este ato.

Isso porque o fundamento do referido Decreto consiste na previsão contida no § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, o qual estabeleceu que o Poder Executivo poderia tanto reduzir quanto restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras por meio de Decreto.

Contudo, esta delegação de competência ao Poder Executivo não possui fundamento constitucional, uma vez que o PIS/PASEP e a COFINS não constam do rol de tributos elencados pelo artigo 153, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que podem ter suas alíquotas alteradas por ato do Poder Executivo.

Ademais, o artigo 150, I, da Constituição Federal veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que assim o estabeleça.

Outro ponto também em debate, é o desrespeito deste Decreto ao princípio da não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, na medida em que ele apenas estabelece a incidência destas contribuições para as receitas financeiras, nada estabelecendo quanto às despesas.

A boa notícia é que os contribuintes vêm obtendo decisões favoráveis no âmbito do Judiciário, para suspender a aplicação deste inconstitucional Decreto, com base exatamente na ofensa aos princípios da legalidade e da não-cumulatividade destas Contribuições. ■

A execução trabalhista à luz do novo Código de Processo Civil

Karina C. S. Gonzaga
karina.gonzaga@limajr.com.br

O Código de Processo Civil é aplicado subsidiária e supletivamente ao Processo do Trabalho, nos casos omissos, desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Traba-

lho, na forma dos artigos 769 e 889 da CLT. Com a vigência do novo CPC a partir de 18 de março, algumas destas novas normas passaram a ser aplicáveis ao Processo do Trabalho.

Em relação à execução trabalhista, as normas dos artigos 495, 517 e 782, parágrafos 3º, 4º e 5º do novo CPC passaram a ser apli-

cáveis ao Processo do Trabalho. Com isso, além da inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, previsto no artigo 642-A da CLT, o devedor que não quitar o débito trabalhista poderá se deparar com a hipoteca judiciária, protesto de decisão judicial e inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes.

Brasil adere à Convenção de Haia

Silvia Helena Real
silvia.real@limajr.com.br

Em 29 de janeiro de 2016, oficializou-se, através da publicação Decreto nº 8.660, a adesão do Brasil à Convenção de Haia, que trata da eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros, no que se refere apenas à

necessidade de consularização dos documentos. A Apostila da Convenção de Haia consiste em um certificado utilizado em âmbito internacional como facilitador de transações comerciais e jurídicas, por consolidar toda a informação necessária para conferir validade a um documento público em outro país signatário do tratado, em vigor desde 1965. A simplificação

causada pela Convenção é nítida, tanto com referência aos documentos estrangeiros no Brasil, quanto aos documentos brasileiros no exterior. De se ressaltar que subsiste a necessidade de registro perante Oficial de Registro de Títulos e Documentos, para efeitos contra terceiros no Brasil, bem como da tradução juramentada, por tradutor público.

Medida Provisória 694/2015 Prazo de Vigência Encerrado

Cássio Rodrigo Zocolotti
cassio@limajr.com.br

No dia 08/03/2016, a Medida Provisória Nº 694/15 teve seus efeitos cessados em virtude da ausência de sua conversão em lei.

Entre outras medidas, a MP havia revogado os benefícios relativos à dedução dos dispêndios realizados

com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica (lei do bem) para o ano de 2016, além de ter modificado a dedução de juros sobre capital próprio, na apuração do lucro real.

Tendo a Medida Provisória perdido sua eficácia, a partir de agora, as modificações por ela instituídas deixam de vigorar, voltando a imperar o siste-

ma jurídico anterior à sua edição.

Desta forma, os benefícios referentes à dedução dos dispêndios (gastos) realizados com pesquisas tecnológicas e desenvolvimento de inovação tecnológica (Lei do Bem) podem ser utilizados para o ano calendário de 2016, e a alíquota incidente sobre o JCP manteve-se em 15% (quinze por cento). ■

Expediente

O boletim Jurídico é uma publicação do escritório Lima Junior Domene e Advogados Associados.

Os artigos assinados nesta publicação são de responsabilidade do conselho editorial e têm fins meramente informativos, não devendo ser considerados como orientação jurídica ou opinião legal.

Tiragem: 800 unidades. Impresso em papel reciclado.

SÃO PAULO

Alameda Santos, 905 - Jd. Paulista
6º Andar - CEP 01419-001
Fone: 11 3289-9544

CAMPINAS

Rua Açu, 10 - Alphaville Empresarial
CEP 13098-335
Fone: 19 3754-9400

CUIABÁ

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894
Sala 405 - Jd. Aclimação - CEP 78050-000
Fone: 65 3641-0037